



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001508/2008-83
Recurso nº 11.070.001508200883 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.123 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente PLEGGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/08/2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Creditos tributários (contribuições previdenciárias) constituídos por ofício em razão de exclusão do SIMPLES, por Ato Declaratório precluso, objetos de recurso apenas questionando tal fato não podem ser apreciados pela 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF/MF, em razão de incompetência.

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. NATUREZA DECLARATÓRIA.

A lei estabeleceu que o ato de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, por fatos já conhecidos pelo contribuinte, tem natureza declaratória, emanando efeitos a fatos anteriores à sua prolação, sujeitam à contribuinte às normas de tributação aplicável às demais contribuintes. Precedentes do STJ com efeitos repetitivos.(REsp n. 1.124.507/MG).

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11070.001508/2008-83
Acórdão n.º **2803-002.123**

S2-TE03
Fl. 100

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Junior , Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra decisão da DRJ, que manteve o crédito tributário oriundo de aplicação de contribuições às terceiras entidades no período de 01 /09/2003 a 31/08/2008, lavrados com base de declarações de GFIP, em razão de exclusão retroativa do Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, *Ato Declaratório Executivo DRF/SÃO n. 21, de 08/08/2008 (processo nº 11.070.001392/2008-82). De acordo com os termos do referido Ato Declaratório, a exclusão surte efeitos a partir de 01/09/2003..*

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que argüiu a nulidade de sua exclusão no SIMPLES, inclusive retroativamente, e que por isso o presente lançamento é nulo.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), o recurso deve ser conhecido.

A presente Turma Especial, em face do único argumento trazido pela recorrente, não tem competência para apreciar a ilegalidade ou nulidade do ato de exclusão da Recorrente do SIMPLES (Lei nº 9.317/96 - SIMPLES e a partir de 01/07/2007, vigência da LC nº 123/06 - Simples Nacional).

O ato de exclusão e sua possível anulação fora apreciado em procedimento próprio e diverso, como observado pela decisão *a quo*, não podendo ser rediscutido dentro do procedimento de lançamento de contribuições previdenciárias, porque conforme o art. 2º, inciso V, do Regimento Interno do CARF/MF, a competência para processamento e julgamento de recursos que discutam propriamente essa matéria é da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Ainda, ressalta-se que, administrativamente, o ato de exclusão foi consolidado e o direito de reforma consta precluso, pois, no respectivo processo de exclusão, a parte deixou de apresentar impugnação tempestiva. O voto da decisão anterior foi claro na questão, inclusive quanto suas consequências os quais o presente voto também adota (fls. 77):

O lançamento se deve à exclusão da empresa do SIMPLES por meio da emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/SÃO n.º 21, de 08/08/2008 (processo n.º 11.070.00139212008-82), tida cópia encontra-se iia 1.7.3 dos tratos.

Consta do processo que trata da exclusão da empresa do sistema SIMPLES, processo n.º 11070.001392/2008-82, que a empresa de fato pretendeu impugnar a decisão proferida no Ato Declaratório, no entanto, a defesa não foi conhecida por ter sido apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72. A Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo (RS) emitiu Termo de Revelia, tornando assim, definitiva a exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Pelo exposto, não há óbice ao julgamento do Auto de Infração e, uma vez ocorrido o fato gerador, conforme descrito em lei, deve haver a contribuição para a seguridade social e às outras entidades (terceiros) na forma estabelecida na Lei n.º 8.212/91 e Regulamento da Previdência Social — RPS.

As contribuições à que se refere o lançamento são aquelas devidas pela empresa e destinadas às outras entidades, tais como, Salário Educação (2,5%); INCRA (0,2%); SENAC (1,0%); SESC (1,5%) e SEBRAE (0,6%). Considerando a exclusão da contribuinte do SIMPLES, essa deve recolher as contribuições de acordo com as normas de tributação aplicáveis

às demais pessoas jurídicas, a partir da data em que se processar os efeitos da exclusão, in casu, a partir de 09/12/2003.

Assim, como as alegações da ilegalidade da exclusão da Recorrente do SIMPLES não podem ser apreciadas ou deliberadas por esta turma e mantida a exclusão, não havendo quaisquer outros argumentos trazidos pela Recorrente, somente resta negar provimento ao recurso.

VII -Conclusão

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato- Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUSTAVO VETTORATO em 27/07/2013 22:45:43.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO VETTORATO em 27/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/08/2013 e GUSTAVO VETTORATO em 27/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.08528.GGVW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F1F3A284E85598508F348F83863F06BB1B3EA3F8